

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 55/90

Regulamenta a participação popular nas ações sociais de proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adoles - cente, nos termos do inciso II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990(ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) e na conformidade com o disposto no art. 164, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal 'nº 35/90 de 21 de março de 1990.

pal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Finalidade, Constituição e Composição do Conselho Art. 1º - A participação popular nas ações do Município dirigidas à promoção e defesa dos direitos da criança e adolescente será paritária e efetivada através de órgão normativo, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e à Adolescência, composto de representantes de órgãos públicos e de entidades e or ganizações comunitárias, com reconhecida atuação em benefício das crianças e dos adolescentes.

Art. 2º - Para cumprimento e execução dos disposto no art. 1º des ta Lei, é criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-LESCENTE, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito e composto dos seguin

tes membros:

I - Membros natos:

1(um) representante de cada um dos Departamentos abaixo:

a)Departamento Municipal de Assistência Social;

b)Departamento Municipal de Educação; e ,

c)Departamento Municipal de Saúde.

II- Membros indicados pela Sociedade Civil:

§ 1º - Os membros representantes da sociedade organizada deverão ser indicadas por um período de 3(três) anos, permitida a recondução e admitida a substituição por ato expresso das representadas, que cuida - rão de indicar titulares e suplentes, devidamente credenciados;

§ 2º - As organizações populares de atendimento, promoção, defesa, estudos, pesquisas e garantia dos direitos da criança e do adolescente deverão se reunir a cada três anos, em forum apropriado, com vistas a

escolher seus representantes no CMDCA;

§ 3º - Os órgãos municipais se farão representar no CMDCA por ti-

tulares ou suplentes, devidamente indicados e credenciados;

§ 4º - Qualquer integrante do Conselho na condição de representan te da Sociedade Civil, poderá perder a sua qualidade de membro por deli

beração de, no mínimo 2/3(dois terços) dos conselheiros;

§ 5º - As funções de conselheiro são consideradas serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidade com o dispos to no art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas;

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fls.:02

§ 6º - Os membros do CMDCA não perceberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Básica do conselho:

Art. 3º - O CMDCA elegerá, entre seus pares, pelo quó rum mínimo de 2/3(dois terços), o seu presidente e vice-presidente, representando, cada um, indistintamente, instituições governamen tais e não governamentais.

Parágrafo único - a cada exercício será observada a alternância das posições relativas à representatividade das organiza

ções governamentais.

Art. 4º - Será também eleito pelo CMDCA, entre seus pares e com observância do mesmo quórum do artigo anterior, o seu se cretário geral, respeitando-se, igualmente, a alternância.

Art. 5º - E facultada a requisição pelo CMDCA de servidores municipais vinculados aos órgãos que o compõem, para atuarem na Secretaria Geral destinada a oferecer apoio material, técnico e administrativo para o cumprimento e consecução de suas finalidades.

Art. 6º - O Poder Executivo dotará o Gabinete do Prefei to dos meios e recursos necessários à instalação e funcionamento '

regular e permanente do CMDCA.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito especial no Orçamento Municipal do corrente ano no valor de até Cr\$50.000,00(cinquenta mil cruzeiros), para reforço : das dotações próprias do Gabinete do Prefeito para o fim de ser cumprido o disposto neste artigo, no exercício de 1991; e nos exercícios subsequentes os recursos constarão de dotações próprias nos orcamentos vigentes.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Conselho:

Art. 7º - São atribuições do CMDCA:

I - formular a política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente em GUIRICEMA, buscando permanen temente resgatar e assegurar o respeito aos direitos fundamentais' da cidadania, providenciando para que as ações básicas atinjam prio ritária e eficazmente a população de baixa renda;

II- definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políti cas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescen

te:

III- estabelecer as prioridades de atuação, deliberando sobre! a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da Infância e da Juventude;

IV- estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e

V- Controlar e fiscalizar ações governamentais e não governa mentais decorrentes da execução de políticas e de programas de pro moção e atendimento à Infância e à Juventude;



CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - promover intercâmbio entre entidades públicas, particu lares, organismos Nacionais e Internacionais, visando atender seus objetivos;

VII - avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados' pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e/ou entidades não-governamentais e comunitárias, zelan

do pela sua execução e avaliando os resultados;

VIII - propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimen to dos direitos da criança e dos adolescentes, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional(pessoas habilitadas para lidar com crianças e adolescentes) e salários justos;

IX - indicar ao Prefeito nomes de pessoas credenciadas e ' qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos e da admi nistração indireta, vinculados ao atendimento dos direitos da crian

ça e do adolescente;

Parágrafo único - as indicações previstas neste artigo serão feitas através de listas tríplices compostas pelo CMDCZ com pre

sença de, pelo menos, 2/3(dois terços) de seus membros;

X - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos ' competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opres são contra a criança e/ou adolescentes, acompanhando e finalizando! a execução das medidas necessárias à sua apuração e eliminação;

XI -oferecer subsídios para a elaboração de Lei destina da a beneficiar as crianças e os adolescentes, emitir parecer prestar informações sobre questões e normas, administrativas e judiciárias, que digam respeito aos direitos da criança e do adoles -

cente:

XII - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados a proteção e defesa dos direitos da criznça e do adolescente, objetivando o efetivo envolvi mento e participação da sociedade em integração com os poderes pú blicos;

XIII - incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos '

no atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - apoiar o Conselho Tutelar na fiscalização das delega cias de polícias, presídios, entidades destinadas a abrigar crian ças e demais estabelecimentos, governamentais ou não;

XV - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar

políticas sociais básicas;

XVI - definir a política de captação, administração aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada

exercício, o Fundo para a Infância e a Adolescência(FIA);

XVII - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastro das entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, emi tindo, se for o caso, certificados de atividades filantrópicas;

fls.:04

CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

AVIII - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro a essas entidades, para o perfeito cumprimento da política instituída nos termos do inciso I deste artigo;

destinados a oferecer saúde e educação às crianças residentes nos distritos e na Zona rural e com o propósito de incentivar o ensino fundamental inclusive para os adolescentes não alfabetizados na épo ca própria;

namentais de âmbito municipal e regional, mantendo atualizado o cadastro:

terno, que deverá ser aprovado por , no mínimo, 2/3 dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Dos recursos Financeiros:

Art. 8º - O Poder Executivo, ouvido o CMDCA, elaborará e encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei com vistas à criação de um Fundo para a Infância e a Adolescência(FIA), a ser constituído basicamente de recursos das seguintes fontes:

a) dotações orçamentárias provenientes de recursos

destinados a cada Departamento mencionado no artigo 2º;

b) doações de contribuintes do Imposto de Renda ou de

correntes de incentivos governamentais;

c) doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas'

por violação dos direitos da criança e do adolescente;

e) recursos transferidos de instituições federais

estaduais e outras;

f) produto das aplicações financeiras dos recursos '

disponíveis;

g) produto de vendas de materiais doados ao CMDCA e

de publicaçães e eventos que realizar;

§ 1º - O FIA será gerido por um Conselho Curador composto de 4(quatro) membros, eleitos, entre os membros do CMDCA, por no mínimo 2/3 dos seus integrantes, garantia a paridade de represen tação entre o Poder Público e a Sociedade Civil organizada;

§ 2º - O Conselho Curador manterá os recursos do FIA à disposição do CMDCA ao qual prestará contas obrigatoriamente a ca

da semestre ou sempre que for solicitado.

§ 3º - D Presidente do Conselho Municipal presidirá o

Conselho Curador.



CEP 36.525 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO V

Das Disposições Transitórias:

Art. 9º - A partir de sua instalação, que deverá ocorrer no dia 12 de fevereiro de 1991, data de comemoração da Emancipação Político-Administrativa do Município de Guiricema, o CMDCA terá o prazo de 60(sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral e demais conselheiros.

Art. 10 - Antes da data prevista para a sua instalação serão indicados pelos Departamentos aludidos no art. 2º os seus ' representantes, titulares e suplentes, enquanto a sociedade civil através de entidades e organizações populares, indicará os seus representantes, titulares, e suplentes, para a composição ' do CMDCA.

Art. 11 - 0 Poder Executivo baixará, no prazo de 60(sessenta)

dias, o regulamento para a execução desta Lei.

Art. 12 - As decisões da presente Lei, entrarão em vigor a partir do dia Ol de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, 27 de dezembro de 1990.

Ari Lucas de faula Santos Prefeito Municipal

Secretário